

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215-A, DE 2003,
DO SENHOR ALBERTO FRAGA, QUE “ACRESCENTA O § 3º AO
ART. 42 DA CF QUE DISPÕE SOBRE OS MILITARES DOS
ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.”**
- ACUMULAÇÃO DE CARGOS PARA MILITARES -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215-A, DE 2003

Acrescenta o § 3º ao art. 42 da CF que dispõe sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **ODAIR CUNHA**

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 215-A, de 2003, inclui o seguinte parágrafo no art. 42, da Constituição Federal:

“Art. 42.

.....

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a vedação constante do art. 37, exceto quando além da compatibilidade de horários a acumulação com o cargo militar for um



3F30695358

de professor, um técnico ou científico ou um cargo privativo e profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Em sua justificativa, o Autor aponta que a exclusão dos militares ao disposto no inciso XVI do art. 37 do texto constitucional pode e merece ser reformada, argumentado para tanto que nas instituições militares estaduais existem milhares de profissionais que podem e querem contribuir para os ideais republicanos com algo mais, além das atribuições que lhes são próprias, em especial nas áreas de educação e saúde.

Por ocasião da apreciação da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Parecer de Admissibilidade elaborado pelo Deputado Odair Cunha foi aprovado por unanimidade, em que pese terem sido apontadas incorreções e lapsos no que se refere à técnica legislativa e à redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Especial.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda Constitucional em apreço versa sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, visando a possibilidade de acumulação de cargos ou empregos nos termos previstos no artigo 37, XVI.

Ocorre que ao longo da história republicana sempre foi possível ao militar de polícia a acumulação dessas funções tendo em vista a natureza de suas atividades e o grande benefício social da atividade de magistério e saúde.

No entanto, essa situação tem sido questionada no âmbito das Forças Armadas, e este entendimento peculiar não ficou restrito às instituições que a compõem, uma vez que, ainda no decurso no regima militar, a tese da dedicação exclusiva foi estendida às instituições militares estaduais (as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares), com a edição do Decreto



nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, (R-200) que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares, dispondo:

“Art. 16. A carreira policial militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Polícias Militares, denominada Atividade Policial Militar.”

É de se ressaltar a semelhança de redação entre essa disposição do R-200 e o art. 5º do Estatuto dos Militares, o que demonstra que uma foi inspirada na outra.

O texto constitucional vigente dispõe, sobre os princípios e diretrizes aplicáveis à administração pública, inclusive aos seus integrantes, sem distinção entre civis e militares:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
.....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e dos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

.....
.....

XVI – é vedada acumulação remunerada de cargos, e empregos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto do inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;



b) a de um cargo de professor com outros, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissionais regulamentadas;

.....”

Como se vê, no que se refere à acumulação remunerada de cargos e empregos públicos a regra geral é a vedação. No entanto, excepcionaram-se os casos expressamente enumerados, desde que haja compatibilidade de horários.

Atende-se novamente que as disposições gerais constantes dos arts. 37 e 38 não fazem distinção entre servidores públicos ou militares. Ao tratar dos servidores públicos nos arts. 39, 40 e 41, o texto constitucional silencia quanto à aplicação do disposto no inciso XVI, do art. 37, levando a presumir que a competência para tal foi remetida para a legislação infraconstitucional. Efetivamente, a Lei nº 8.112 (Regime Jurídico Único), de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais” assume o encargo de regulamentar a disposição constitucional a respeito da acumulação remunerada de cargos.

“Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos municípios.

§ 2º. **A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.”**

Em relação aos militares estaduais, o texto constitucional preceitua:

“Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e



disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” GN

A seu turno, essa remissão ao art. 142, que trata dos militares das Forças Armadas, estabelece:

“Art. 142.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;” GN

Tendo em vista o disposto no parágrafo do artigo supracitado e em combinação com o art. 42, assegura-se que a disposição aplicáveis aos militares estaduais sejam as mesmas aplicáveis às Forças Armadas. A par disso, observe-se a ausência do inciso XVI do art. 37 no texto vigente do inciso VIII, do art. 142.

Do exposto, é de se concluir que a Proposta de Emenda à Constituição nº 215-A, de 2003, se constitui numa manifestação das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares de que tais instituições têm algumas peculiaridades que devem ser observadas



3F30695358

segundo a sua realidade e a natureza da atividade, sem abrir mão do regime jurídico militar.

Concordamos com a pretensão e com os argumentos apresentados pelos Autores em favor de sua proposição. Porém, necessitamos de alterações no texto, tendo em vista a melhor técnica legislativa,

Votamos, portanto, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 215-A, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **ODAIR CUNHA**
Relator



3F30695358

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215-A, DE 2003, DO SENHOR ALBERTO FRAGA, QUE “ACRESCENTA O § 3º AO ART. 42 DA CF QUE DISPÕE SOBRE OS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.”

- ACUMULAÇÃO DE CARGOS PARA MILITARES -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215-A, DE 2003

Acrescenta o § 3º ao art. 42 da CF que dispõe sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **ODAIR CUNHA**

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 42, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 42.



3F30695358

.....

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o inciso XVI, do art. 37.

Art. 2º. Esta proposta de emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **ODAIR CUNHA**

Relator



3F30695358